



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ROLANDO GIAROLLA

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 516

Assunto: Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e
urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

RESOLUÇÃO N.º 363, DE 8/11/89

Arquive-se.

Alfonso
Diretor Legislativo

19/12/89

Clas.

Proc. N.º 17.364

PUBLICADO
em 25/08/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02
Proc. 17.364
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E AS COMISSÕES PERMANENTES
CJR. Legalidade e prorrogação
[Signature]
Presidente
22/08/89

17364 8089 1223

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
07/11/89

PROJETO DE RESOLUÇÃO 516

Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 199. (...)

"§ 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17.08.89

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

[Multiple signatures of council members]

az

215 x 315 mm



PR 516 , fls. 2

Justificativa

Reconhecendo embora a premência - quando for o caso - de decisão plenária sobre certas matérias, penso ser indispensável à deliberação final sua análise jurídica.

Para que o Regimento Interno por conseguinte passe a exigí-la é que proponho este projeto.

[Handwritten signature]
ROLANDO GIAROLLA

* az

FUBICADO
25 / 08 / 88
[Handwritten initials]



Regimento Interno

Capítulo IV - Da Urgência e da Urgência Urgentíssima

Art. 199. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, de imediato, pelo Plenário.

§ 1º As exigências de número legal e as de parecer, pelo menos verbal, não poderão ser dispensadas. (parágrafo com redação dada pela Resolução 200/71)
(...)

Art. 205-A. Urgência urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, concedidas a uma proposição, a fim de que ela possa ser apreciada, pelo Plenário, no caso de já haver matéria objeto de urgência.

Parágrafo único. A urgência urgentíssima obedece o disposto para urgência, com a seguinte ressalva: após cumpridas as exigências regimentais, a Mesa apreciará a proposição, acatando ou não, por unanimidade de seus membros, a sua especial tramitação. (artigo e parágrafo acrescentados pela Resolução 357/89).

*

az



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

18/08/89



PARECER Nº 391

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 516

PROC. Nº 17.364

De autoria do nobre Vereador ROLANDO GIAROLLA, e subscrito por mais 13 (treze) Srs. Edis, o presente Projeto de Resolução, busca alterar o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima, exigir parecer da Consultoria Jurídica.

A proposição vem justificada as fls. 3, e instruída com o documento de fls. 4.

É o relatório.

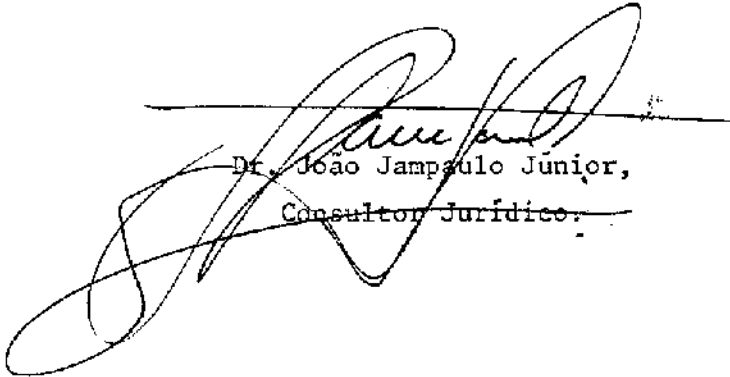
PARECER:

1. A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, eis que uma Resolução somente poderá ser alterada por outra (Art. 235, R.I).
2. De se observar, que o projeto " sub judice ", se apresenta em consonância com o disposto no Art. 236, inc. I do R.I.
3. Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito (Art. 236, § 1º , do R.I.).
4. Quorum: maioria absoluta (Art.178, § 2º, n.4 do R.I.).
5. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 21 de Agosto de 1989.


Dr. João Jampulo Júnior,
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Mansueti
Diretor Legislativo

22 / 08 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Miguel Fladdad

para relatar no prazo de 07 dias.

João Paulo Lopes
Presidente
22/08/89

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.364

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 516, do Vereador ROLANDO GIAROLLA, que altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

PARECER Nº 4.153

Tem por objetivo o presente projeto de lei alterar o Regimento Interno da Casa para exigir nos casos de urgência e urgência urgentíssima parecer da Consultoria Jurídica.

A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência, inexistindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

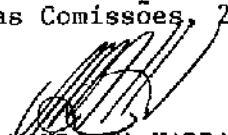
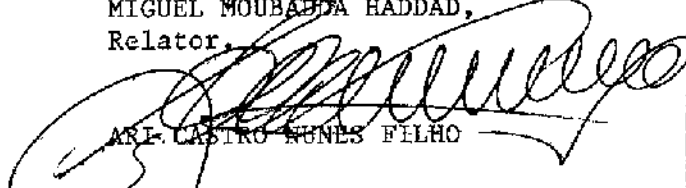

Relativamente ao mérito, entendemos oportuna a apresentação da matéria, eis que imprescindível se torna a prévia análise jurídica de qualquer projeto a ser apreciado pelo Plenário, a fim de que os Srs. Edis, conscientes da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, legalidade ou ilegalidade do projeto, decidam sobre sua aprovação.

Desta forma, tendo em vista que a propositura visa, em última análise, aperfeiçoar o desenvolvimento dos trabalhos deste Legislativo, exaro parecer favorável à tramitação do projeto sob exame.

Voto favorável.

APROVADO EM 29.08.89.

Sala das Comissões, 29.08.89


MIGUEL MOUBAFFA HADDAD,
Relator.
ARL. CASTRO NUNES FILHO
ERAZÉ MARTINHO
JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.*
ARIOVALDO ALVES



RESOLUÇÃO Nº 363, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 07 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

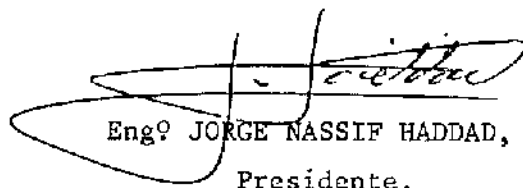
Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 199. (...)

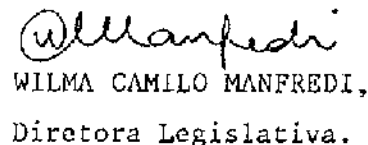
"§ 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M DE 10.11.89

RESOLUÇÃO Nº 363, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989

Altera o Regimento Interno, para nos casos de urgência e urgência urgentíssima exigir parecer da Consultoria Jurídica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou o Plenário na Sessão Ordinária de 07 de novembro de 1989, PROMULGA a seguinte Resolução:

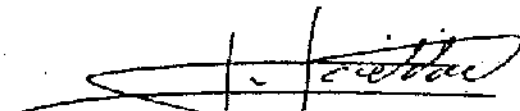
Art. 1º A Resolução 192, de 3 de setembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 199. (...)

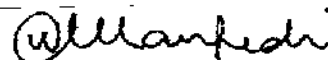
", 1º As exigências de parecer da Consultoria Jurídica, parecer de comissão permanente, pelo menos verbal, e de número legal não serão dispensadas."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e oitenta e nove (08.11.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

DATA	HISTÓRICO	ASSINATURA
17.08.89	Protocolado	
18.08.89	C.S. parecer 391	
22.08.89	CSR parecer 4153	
29.08.89	Apto.	
07.11.89	Aprovado	
08.11.89	Promulgado	
10.11.89	Publicado	
19.12.89	Aquisição @lu.	

"OBSERVAÇÕES"

fls. 04/08 - 29.08.89 @lu. fls. 09/10 - 19.12.89 @lu.

A N E X O S

AUTUADO EM 17/08/89


Diretor Legislativo